

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; José Sebastião de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-089-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

---

### **Apresentação**

O I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi), dos dias 23 de junho à 1 de julho de 2020, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas na seara jurídica acerca de temas relacionados ao direito de família.

Considerado como um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica, o Conpedi é responsável por viabilizar a discussão, em elevado nível de profundidade, de questões controvertidas e originais que permeiam o ambiente acadêmico e o meio jurídico, além de possibilitar a integração e a divulgação das linhas de pesquisa e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha I, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, contou com a participação de dedicados e experientes pesquisadores, os quais levantaram inúmeras indagações acerca de temáticas ainda pouco exploradas.

A respeito disso, Dirceu Pereira Siqueira juntamente com Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima e Danilo Cezar Ochiuto analisaram a inconstitucionalidade da natureza solidária dos alimentos em favor de pessoa idosa ante a natureza de direito da personalidade do instituto. Os pesquisadores entendem que os alimentos devem ser considerados como um direito da personalidade sendo a interseção do texto constitucional clarividente nesse aspecto, e ainda analisaram a compatibilidade da natureza solidária da obrigação alimentar aos idosos.

Por sua vez, Samantha Ribeiro Meyer-pflug e Maria Cristina Zainaghi, apresentaram o artigo “A Celeuma do Divórcio Impositivo” onde examinaram a resolução dos Tribunais de Justiça de Pernambuco e do Maranhão, que permitiu que o divórcio extrajudicial seja solicitado e averbado por um único dos cônjuges. O tema tem levantado dúvidas tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Os autores buscaram analisar as discussões suscitadas por essa normatização, pois de um lado defende-se o divórcio impositivo unilateral, pois entende-se que tal posição encontra guarida na redação da EC n. 66/10 e de outro lado ela seria vedada pelo CPC, que determina a realização de audiência de conciliação.

Posteriormente, Carlos Alexandre Moraes e Diego Fernandes Vieira apresentaram o trabalho intitulado “A crise processual civil e sua inefetividade a tutela do direito à convivência familiar e dos direitos da personalidade da criança e do adolescente” onde tiveram como objetivo principal analisar a efetividade dos meios processuais na proteção do direito à convivência familiar, pautando-se na doutrina, na jurisprudência e sobretudo na legislação vigente. Levantaram também questões acerca dos limites processuais na tutela dos direitos imateriais e existenciais. Os autores concluíram o entendimento de que o processo civil é ineficaz na tutela do direito à convivência familiar adequada e habitual.

No artigo “A desconstrução da heterocisnormatividade: o reconhecimento da identidade de gênero dos transexuais para a “transparentalidade” ou “parentalidetrans” os autores Caroline Vargas Barbosa e João Felipe Da Silva Neto abordaram a questão da transparentalidade como reconhecimento do indivíduo transexual e de toda a família como direito fundamental a partir da desconstrução da heterocisnormatividade, além de abordar a construção político-social de gênero afirmada pela heterocisnormatividade, do reconhecimento à identidade de gênero, da transparentalidade como direito fundamental aos membros da família e da necessidade de ruptura de paradigmas excludentes em prol do direito humano e fundamental à identidade e à personalidade. A problemática circulou em torno do reconhecimento jurídico às famílias com indivíduos transexuais.

O próximo trabalho, cuja autoria é de Marcia Mara Frota Magalhaes e Tais Vasconcelos Cidrao levantou o questionamento se: a educação domiciliar é a liberdade em escolher a escola dos filhos ou um dever do estado? O objetivo primordial do estudo foi discutir a importância não só da educação da criança para o seu completo desenvolvimento, mas também da necessidade de uma revisão do próprio conceito de educação frente a um mundo (pós) moderno. Para tanto, avaliou-se a proposta do homeschooling, já discutida e aplicada no exterior. A grande discussão levantada teve como ponto de partida o debate acerca da intervenção estatal na educação das crianças e a autonomia privada dos pais, tendo como foco o princípio do melhor interesse da criança.

Em seguida, Gustavo Gabriel Danieli Santos , Mariane Silva Oliveira e Rozane Da Rosa Cachapuz apresentaram o trabalho: A plurissignificação da família: reflexos no direito das famílias”, onde foi abordado a plurissignificação da família na pós-modernidade e seus reflexos no Direito das Famílias, objetivando analisar a transformação da família, bem como identificar os principais arquétipos familiares e as repercussões dessa conjuntura no Direito Familiarista. Os autores demonstraram que a família não apresenta unívoca significação, e aliado à estruturação psíquica, concorre à complexização de situações jurídicas e conflitos, que nem sempre são tutelados adequadamente nos rígidos lindes dos textos normativos. Após

observar as balizas constitucionais levanta-se desempenho desse mister, da resolução negociada de contendas e do respeito à autonomia privada e autodeterminação, observadas as balizas constitucionais.

O artigo intitulado como: Alienação parental e mediação: uma possível forma de tratar o conflito familiar, foi desenvolvido pelos autores Marcelo de Mello Vieira, Marina Carneiro Matos Sillmann. Ambos trataram da temática da mediação. Que é um instituto jurídico que tem como principal objetivo a restauração do relacionamento em conflito, é a técnica mais compatível com o direito à convivência familiar, do que as sanções apresentadas na Lei de alienação parental. Sendo assim, o trabalho propôs o emprego da mediação como uma possível forma para tratar situações de alienação parental.

Posteriormente, Marcelo de Mello Vieira e Marina Carneiro Matos Sillmann apresentaram o trabalho: “Direito à origem e direito à convivência familiar de crianças e de adolescentes: adoção à brasileira sob a ótica do direito infanto-juvenil,” que teve por objetivo analisar a adoção à brasileira sob a ótica do direito infantojuvenil, em especial, o direito à origem e o direito à convivência familiar de crianças e de adolescentes.

Em seguida, Adriane Haas, Eduardo Hoffmann , Lucas Paulo Orlando de Oliveira apresentaram a pesquisa intitulada como: Herança digital: sua já possível preservação no direito brasileiro,”que abordou a temática da sucessão de bens em que descreveram que atualmente a formação de um patrimônio físico ou de um patrimônio virtual são geralmente formados por informações constantes nas redes sociais e/ou internet, que se trata de um ativo, seja ele emocional ou financeiro; e, portanto, passível de transferência. Concluíram que se faz necessário o estabelecimento de meios para que estes ativos sejam transferíveis, respeitando a privacidade, honra e imagem do falecido.

Em seu turno, Ana Paula Dalmás Rodrigues e Daniele Ferrazzo Machado, apresentaram o artigo “A amor que vai além dos limites territoriais” onde suscitaram a problemática da internet e da globalização, dois fenômenos que foram além dos objetivos econômicos e comerciais. Explicaram que a internet e a comunicação entre pessoas de diversos países fez com que nascesse diversos relacionamentos entre estrangeiros de várias nacionalidades e que o direito precisa regulamentar tais relações, principalmente, no que tange aos direitos patrimoniais das pessoas envolvidas. O artigo analisou as principais normas de validade em relação às uniões celebradas no estrangeiro.

Seguindo a ordem de apresentação, as autoras Valéria Silva Galdino Cardin e Janaina Sampaio De Oliveira, descreveram a problemática do direito ao conhecimento da origem

genética em face da inseminação artificial heteróloga e a aparente colisão de direitos fundamentais entre o direito daquele que busca a sua origem e do doador de ter preservado o seu anonimato. Em face da ausência de legislação as autoras pontuaram a necessidade da aplicação da técnica da ponderação de interesses. Concluíram que, conhecer a identidade civil do doador não significa a aplicação das consequências da parentalidade, já que conhecimento da origem não tem o condão de estabelecer vínculo parental.

Em “O direito fundamental de testar”, apresentado por Raphael Rego Borges Ribeiro, defende a existência de um direito fundamental de fazer testamento, em que é utilizada a metodologia civil-constitucional, bem como adotada a doutrina de Robert Alexy como marco teórico. Partindo da premissa da dupla titularidade do direito à herança, deduziu que o direito de testar está incluído no âmbito de proteção do artigo 5º, XXX da Constituição Federal. E que a abolição da sucessão testamentária é vedada, tanto por lei ordinária como por emenda constitucional. Concluiu que o direito de testar não é absoluto, podendo sofrer restrições quantitativas e qualitativas justificadas por outros valores constitucionalmente tutelados.

O artigo “O tratamento da união estável nos ofícios registrais: características e efeitos, de autoria de Camila Caixeta Cardoso, Ronan Cardoso Naves Neto e Marina Araújo Campos, explanou acerca da temática da união estável no âmbito dos registros públicos. Para tanto partiu-se do tratamento sucinto da união estável, analisando suas características primordiais. Após, elencaram alguns aspectos gerais da atividade extrajudicial desempenhada nas serventias brasileiras, pertinentes ao assunto. E por fim, demonstraram aspectos técnicos e práticos da inscrição da união estável nos referidos serviços.

Por fim, a última apresentação foi do trabalho desenvolvido Alexandre Herrera De Oliveira, Diego Castro de Melo e Oscar Ivan Prux em que a pesquisa focou o direito e dever de prestação alimentícia aos filhos, partindo da realidade nacional e alcançando situações de esfera internacional, verificando a convergência entre este direito e os direitos da personalidade. Observou-se o fenômeno de reconhecimento da proteção dos alimentandos, especialmente, no que diz respeito a convenção de direitos das crianças, e a efetividade desse direito aos alimentos.

A partir da seleção dos trabalhos mais qualificados acima elencados, o referido congresso científico demonstrou, assim, a preocupação com as mazelas que acometem o direito de família, o espaço ao qual os núcleos familiares então inseridos, especialmente ao que diz respeito a evolução dos fenômenos sociais e do direito, para que se consolide a efetiva proteção, respeito e proteção dos direitos fundamentais e de personalidade.

Dra. Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR/PR e UEM/PR)

Dr. José Sebastião de Oliveira (UNICESUMAR/PR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito de Família e Sucessão. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# A PLURISSIGNIFICAÇÃO DA FAMÍLIA: REFLEXOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

## THE FAMILY'S PLURISSIGNIFICATION: REFLEXES ON FAMILY LAW

Gustavo Gabriel Danieli Santos <sup>1</sup>

Mariane Silva Oliveira <sup>2</sup>

Rozane Da Rosa Cachapuz <sup>3</sup>

### Resumo

A presente pesquisa aborda a plurissignificação da família na pós-modernidade e seus reflexos no Direito das Famílias, objetivando analisar a transformação da família, bem como identificar os principais arquétipos familiares e as repercussões dessa conjuntura no Direito Familiarista. Emprega método dedutivo e pesquisa bibliográfica. A família não apresenta unívoca significação, o que, aliado à sua estruturação psíquica, concorre à complexização de situações jurídicas e conflitos, nem sempre tutelados adequadamente nos rígidos lindes dos textos normativos. Infere a eficácia, ao desempenho desse mister, da resolução negociada de contendas e do respeito à autonomia privada e autodeterminação, observadas as balizas constitucionais.

**Palavras-chave:** Autodeterminação, Autonomia privada, Direito das famílias, Plurissignificação da família, Resolução negociada de conflitos

### Abstract/Resumen/Résumé

It addresses the family's plurisignification in postmodernity and its reflexes in Family Law. It aims to analyze the family's transformation, identify the main family archetypes and elucidate the repercussions this context in Family Law. It uses deductive method and bibliographic research. The family does not have a single meaning, which, combined with its psychic structuring, contributes to the complexization of legal situations and conflicts, which are not always dealt with properly in the normative texts, but yes through the negotiated resolution of disputes and respect, observing the constitutional guidelines, to private autonomy and self-determination.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Negocial (UEL). Especialista em Direito Aplicado (EMAP). Pós-graduado em Direito de Estado (UEL). Pesquisa vinculada ao Projeto de Pesquisa "Acesso à Justiça no Direito das Famílias".

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Negocial (UEL). Pós-graduada em Direito de Estado (UEL). Pesquisa vinculada ao Projeto de Pesquisa "Acesso à Justiça no Direito das Famílias".

<sup>3</sup> Doutora em Direito de Família (PUC-SP). Mestre em Direito Negocial (UEL). Docente no Mestrado da UEL. Coordenadora do Projeto de Pesquisa "Acesso à Justiça no Direito das Famílias".



**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Family law, Negotiated conflict resolution, Plurisignification of the family, Private autonomy, Self-determination

## **INTRODUÇÃO**

Visualiza-se, na pós-modernidade, uma realidade social altamente plural e fluida, na qual modelos únicos e universais são, em princípio, rechaçados, tornando-se comuns, inclusive, ante a fragilização dos elos interpessoais, os rompimentos amorosos, a qualquer momento, de modo que não há fôrmas – também jurídicas – nas quais se possam, simplesmente, sem adaptações – e, em especial no Direito de Família, uma abordagem interdisciplinar –, encaixar todas as situações e resolver todos os conflitos.

Em outras palavras, particularizadas, dinâmicas e permeadas de subjetividade, as relações familiares, sob o influxo dos processos de globalização, culminam em situações jurídicas e contendas cada vez mais numerosas e complexas, cujo trato pelo Direito, usualmente, não encontra correspondência expressa e específica nos textos normativos.

É desse contexto temático que se extrai o seguinte problema: na pós-modernidade, é factível estabelecer uma significação unívoca de família? Quais são os reflexos daí advindos ao Direito de Família?

No escopo de concorrer à resposta da indagação acima fixada, empregando-se o método dedutivo e pesquisa bibliográfica, propõe-se, de início, a análise da transformação da família, de sua origem à pós-modernidade; em seguida, buscar-se-á identificar os principais arquétipos familiares; na sequência, sopesando os antecedentes, tenciona-se elucidar as repercussões dessa conjuntura ao Direito Familiarista, máxime a ambivalência entre as complexas demandas, emergidas da estruturação da família na pós-modernidade, e a rigidez dos textos normativos, a reclamar tratamentos e soluções mais flexíveis – vislumbráveis na resolução negociada –, à vista, ainda, da autodeterminação e esfera de autonomia privada de cada membro do núcleo familiar.

Relevante, aqui e agora, a tradução das modificações experimentadas pela família e a identificação dos arranjos familiares existentes constituem-se em pressupostos à investigação de vias jurídicas que a tutele de maneira efetiva, qualitativa e tempestiva.

### **1 A FAMÍLIA E SUAS SIGNIFICAÇÕES: DA ORIGEM À PÓS-MODERNIDADE**

A manutenção de vínculos afetivos não é prerrogativa exclusiva dos seres humanos, porquanto a perpetuação da espécie é comum a outros seres vivos, o que permite asseverar que a vida aos pares ou aos grupos, a princípio, é fato natural.

Atribui-se à condição neotênica do ser humano (quer dizer: ao seu despreparo sensorio-motor para sobreviver sozinho logo após o nascimento) a origem do agrupamento

familiar, aspecto extensivo a outros animais, em especial primatas, que também convivem em grupos familiares (SILVEIRA, 2000, p. 59).

Friedrich Engels (1991) (a partir dos estudos desenvolvidos por Lewis Henry Morgan), na obra *A Origem da Família, da Propriedade e do Estado*, lançada em 1884, traça uma ordem transformativa de, basicamente, três estados: selvagem, barbárie e civilização. Em comum, tem-se um grupo natural, unido por uma dupla relação: aqueles que geram os componentes do grupo; e as condições de meio, que exigirão o desenvolvimento dos mais novos, para reprodução e manutenção do grupo.

Já na Roma e Grécia antigas, a família, derivada etimologicamente do termo *famulus* (que designou, primeiro, o escravo que servia à determinada casa, sob o mando do patriarca), compreendia-se como tudo aquilo que era indispensável à economia familiar, albergando escravos, mulher, filhos e até mesmo os animais e terras, todos sob a autoridade do *pater familias* (HIRONAKA, 2015, p. 53-54). Na família antiga, de estrutura patriarcal, o que unia seus membros era a religião do fogo sagrado e dos antepassados, não se conferindo força jurídica, por mais que pudesse existir, ao afeto (COULANGES, 1961, p. 34).

Essas primeiras digressões, a propósito, permitem assentar, desde logo, que a família não é criação do Estado ou da Igreja, tampouco é invenção do Direito. A família precede ao Estado e à Igreja e é contemporânea ao Direito.

Mencionada estrutura patriarcal também é verificável no Brasil – máxime na colonização escravocrata –, bem representada pela casa-grande e a senzala, que, por sua vez, consoante Gilberto Freyre (2006, p. 36 e 81), expressam todo um sistema econômico, social e político daquela época – cujos resquícios persistem na atualidade –, no qual a família ocupava posição central.

Ainda, a família apresentava formação extensiva (diga-se: numerosa), doméstica, hierarquizada e concentrada no meio rural, integrada por parentes em linha reta e colateral, com forte incentivo à procriação, uma vez que seus membros eram vistos como força de trabalho e o casamento ensejava melhores condições de sobrevivência a todos (viés patrimonialista e matrimonialista). Com a Revolução Industrial, principalmente, esse quadro experimentou sensível alteração, uma vez que a família migra do campo para as cidades, passa a conviver em espaços menores, limitados à família nuclear, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência, ante o ingresso da mulher no mercado de trabalho (DIAS, 2013, p. 28).

Segundo Ulrich Beck (2010, p. 164-165), foi justamente o processo de industrialização que contrastou duas épocas por ele denominadas: modernidade e

antimodernidade. Com a ampliação do Estado de Bem-Estar Social, alteram-se aqueles papéis historicamente atribuídos a homens e mulheres, na medida em que estas assumem postos de trabalho externos, o que substanciou, para o sociólogo alemão, uma reanálise da moral familiar, suas finalidades sexuais, tabus atinentes a casamento, paternidade, sexualidade e, bem assim, reunião de trabalho doméstico e profissional.

Essa alteração paradigmática na estruturação das famílias, somada aos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa, bem como ao movimento feminista, contribuiu ao enaltecimento da esfera individual e subjetiva do indivíduo que integra o núcleo familiar, viabilizando - após a Segunda Guerra Mundial, num paulatino processo iniciado ainda no século XVIII - a aceitação do afeto como mais um elemento vinculativo da família, não em substituição aos critérios biológicos ou matrimônios (que subsistem com insuspeita importância), mas ao lado deles (CALDERÓN, 2017, p. 26-32).

Sob esse influxo, a independência econômica da mulher, a igualdade e emancipação dos filhos, o divórcio, o planejamento familiar, o controle de natalidade, a reprodução assistida, a reciprocidade alimentar e a afetividade, dentro do processo de globalização, tornam as estruturas familiares, contemporaneamente, ao menos em regra, mais flexíveis, democráticas, humanizadas e plurais, voltadas à valorização do homem em suas peculiaridades e, assim, dos direitos humanos (MALUF, 2010, p. 36-42).

Ao discorrer a respeito do que denominou de modernização reflexiva, Ulrich Beck (1997, p. 12) acentua que, na afluência do processo de globalização, em virtude de seu inerente dinamismo, a sociedade moderna acaba, dentre outras formações sociais, com a ideia de um único arquétipo familiar, a família nuclear. Isto é, há uma destradicionalização e plurissignificação da família (BECK, 2010, p. 163), na medida em que “o mundo, sua retórica e seus efeitos, são, essencialmente, plurais” (MAFFESOLI, 2001, p. 114).

É dentro desse contexto que se descortina a finalidade eudemonista (ARISTÓTELES, 1991) da família na pós-modernidade, ou seja, sua instrumentalização ao alcance da felicidade e realização pessoal de cada um dos membros do núcleo familiar, a reclamar a incorporação de uma visão plural dos diversos arranjos existentes, residindo a dificuldade, todavia, no estabelecimento de um denominador comum entre eles.

Para François de Singly (2007, p. 31-33 e 131-132), a propósito, a família contemporânea desvela-se relacional (o foco está na qualidade das relações); individualista (“hoje, a ‘família feliz’ é menos atrativa, o que importa é a felicidade de cada um”); privada, mas também pública, à vista da regulação estatal em diversos aspectos da vida particular.

Propícia, no intento de estabelecer esse denominador comum, a contribuição de

Jacques Lacan (2008, p. 8-12), que propõe a concepção da família enquanto grupo cultural, não adstrita apenas ao homem, mulher e filhos, mas, antes, traduzida por uma estruturação – essa, a par da proposta de Claude Lévi-Strauss (1982, p. 89-90) –, psíquica, na qual, de acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 151), cada membro tem um lugar e função (lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos), não se afigurando imprescindível, porém, sejam, respectivamente, ocupado e exercida em razão de vínculos biológicos ou definidos por gênero.

Acresça-se, por oportuna, a organização horizontal, em “redes”, da família contemporânea, pontuada pela psicanalista e historiadora francesa Elisabeth Roudinesco (2003, p. 91), contrapondo-se àquela hierarquizada, que, por mais que possa subsistir em arranjos familiares na atualidade, deixa de ser o principal referencial.

Foi se desvencilhando de funções puramente políticas e sagradas, que outrora a enquadrava em caixas herméticas, que a família encontrou a sua própria função, que é, nas palavras de João Baptista Villela (1999, p. 3), de “*locus* de amor, sonho, afeto e companheirismo”.

Por um vértice, profícua é a democratização das relações familiares, na afluência da democratização da própria vida pessoal (GIDDENS, 1997, p. 123 e 200), e a recepção, nesse reduto, dos princípios da solidariedade e igualdade, bem como o reconhecimento da subjetividade e particularidades de cada membro do núcleo familiar no alcance de sua realização pessoal, consolidando-se a afetividade como insigne princípio do Direito das Famílias. Doutro lado, necessário refletir sobre as repercussões concretas dessa transformação das estruturas familiares, em especial os limites: à realização pessoal, ou alcance da felicidade; ao exercício da autonomia privada e autodeterminação; à intervenção do Judiciário nesse *locus* (família) que o antecede.

Mormente porque, inobstante a ampliação da liberdade individual durante esse processo transformativo, inerente lhe são a incerteza e insegura, visto que os vínculos interpessoais, cada vez mais, não se fundam em elos perenes e resistentes. Quer dizer, numa modernidade fluida, incapaz, assim como os líquidos, de manter formas e congelar padrões, mantendo-se num fluxo permanente (BAUMAN, 2004), também os relacionamentos humanos são enfraquecidos. “Compromissos do tipo ‘até que a morte nos separe’ se transformam em contratos do tipo ‘enquanto durar a satisfação’” (BAUMAN, 2001, p. 203-205).

Essa é a razão pela qual não se pode, como bem adverte Luiz Edson Fachin (2009), distanciar a família de seu papel elementar “na educação, no estabelecimento de limites e de possibilidades, na socialização da criança, no enfrentamento das primeiras edificantes

frustrações e decepções e na produção de uma rede de suportes afetivos”, ou seja, não se pode deixar consolidar aquilo que o familiarista denominou de “família *light*, uma espécie de vitrine sem rostos”.

Em verdade, numa sociedade fluída e globalizada, a família ainda “parece em condições de se tornar um lugar de resistência”, desde que equilibre o singular e o plural que todo sujeito necessita à construção de sua identidade (ROUDINESCO, 2003, p. 92).

À vista dessas reflexões, entendida, ao cabo, a família enquanto estruturação psíquica e *locus* de formação do sujeito e realização de sua dignidade, interessa, adiante, à escorreita e completa compreensão da transformação das estruturas familiares, volver atenção a sua organização jurídica.

### **1.1 A Organização Jurídica da Família e sua Plurissignificação no Direito**

À época da vigência do Código Civil de 1916 até o advento da Constituição Federal de 1988, a estrutura jurídica da família brasileira era precipuamente matrimonializada, isto é, só era reconhecida se decorrente de casamento válido e eficaz, o que marginalizava outros arranjos familiares, inclusive a hoje denominada união estável, dantes equiparada à sociedade de fato e regulada pelo direito das obrigações (MADALENO, 2015, p. 36).

Como verdadeiro divisor de águas, a Constituição Federal de 1988, atenta à transformação das estruturas familiares e às necessidades humanas, albergou esses grupos outrora alijados, porquanto garantiu lugar aos diferentes núcleos familiares, expressamente, além da família constituída pelo casamento, àquela advinda da união estável e a monoparental, sem prejuízo, por meio da interpretação doutrinária e jurisprudencial, de outros arquétipos.

A par da relevância da Constituição Federal de 1988 na revolução do Direito das Famílias no Brasil, Rolf Madaleno (2015, p. 4) assinala que a organização jurídica da família, hoje, é visualizável por três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (v.g. casamento, união estável e monoparentalidade familiar); b) igualdade no trato jurídico da filiação; e c) consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Para além daquele trio de entidades familiares expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988, não há como negar a existência e tutela pelo Direito de outros arranjos, é dizer, a pluralidade familiar, espelhada, exemplificativamente: no Estatuto da Criança e do Adolescente (família natural, ampliada e substituta); na Lei da Adoção (12.010/2009); nas ADI n. 4.277/2009 e ADPF n. 132/2008 (união estável entre pessoas do

mesmo sexo) (MADALENO, 2015, p. 4-5); na Lei n. 8.213/1991 (Previdência Social); na Lei n. 10.836/2004 (Bolsa Família); na Lei n. 11.340/2006 (Maria da Penha); na Lei n. 12.424/2011 (Programa Minha Casa, Minha Vida); cada qual trazendo uma configuração familiar com características particulares, em clara superação a um modelo familiar único, a substanciar, portanto, a ideia de plurissignificação da família.

Ainda nessa linha de intelecção, incontornável conferir enfoque ao papel desempenhado pela afetividade na transformação das estruturas familiares, inclusive no aspecto jurídico.

Conforme acentua Giselle Câmara Groeninga (2004, p. 258-262), o afeto adentrou ao mundo do Direito por meio daquilo que antes lhe era excluído: as relações de filiação, que não decorrem necessariamente de um vínculo biológico, e as relações homoafetivas. Transformados alguns paradigmas do passado, há se conferir relevância jurídica ao afeto (MADALENO, 2015, p. 8), que, ao lado dos critérios biológicos e matrimoniais, constitui mais um fator de vinculação familiar, conforme, aliás, apontou João Baptista Villela, ainda em 1979, ao abordar o tema da afetividade a partir da paternidade, asseverando que o parentesco não estava restrito, tão somente, ao elo biológico.

Não se descure, nesse contexto, que há vozes destoantes quanto à alocação da afetividade no mundo do Direito: aqueles que a concebem como verdadeiro princípio jurídico; aqueles que a vislumbram como um valor relevante; e, ainda, aqueles que entendem não ser a afetividade objeto do Direito. Inobstante os argumentos expendidos por cada qual dessas correntes à defesa de seu posicionamento, é certo que a afetividade jurídica não se confunde com a afetividade como sentimento apenas, num aspecto puramente subjetivo, mas sim diz respeito “às relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecerem a incidência de normas jurídicas”. (CALDERÓN, 2011, p. 242).

É por isso que, na esteira da proposta de Paulo Luiz Netto Lôbo (2004), torna-se possível conceber a afetividade enquanto princípio em duas faces: dever jurídico, inerente às pessoas que já possuem vínculo familiar configurado; geradora de vínculo familiar, para as pessoas que não possuem o vínculo familiar juridicamente reconhecido (CALDERÓN, 2011, p. 246).

Dessa estruturação, pois, defluiu a plurissignificação da família na pós-modernidade, quer dizer, o que há, contemporaneamente, é uma pluralidade de significações, ou melhor, arranjos familiares, merecedores de tutela pelo Direito, nos moldes preconizados no art. 226 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Assentada, assim, a superação de um modelo, ou significação, único de família,

reconhecendo-se sua plurissignificação, importa, agora, tecer considerações a respeito dos diversos arranjos aferíveis na atualidade e pontuar alguns reflexos que tocam o Direito das Famílias.

## **2 FAMÍLIAS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A par das transformações experimentadas pela família, acima alinhavadas, e de sua importância na estruturação social, o art. 226 da Constituição Federal de 1988 a aloca na base da sociedade, dispondo, ainda, que “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” e “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988). Ou seja, incorporou a plurissignificação da família, reconhecendo, expressa e especificamente, como exteriorização desta, ao lado do casamento, a união estável e a família monoparental.

Afastando-se da “ideologia da família patriarcal, edificada em uma família monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial que reinou absoluta na sociedade brasileira” (MADALENO, 2018, p. 4), inaugura uma visão plural de modelagens familiares, em que o vínculo afetivo se apresenta como o “elemento distintivo da família”, fio condutor de sua caracterização (DIAS, 2020, p. 439).

Nas três seções seguintes, abordar-se-ão as famílias expressamente reconhecidas no texto constitucional.

### **2.1 Família Constituída pelo Casamento**

A mais tradicional ideia de formação familiar ainda é o casamento, conquanto, em princípio, não subsista seu viés hierárquico, patriarcal e patrimonialista de outrora. Surgido da necessidade de se manter a ordem social e limitar o livre exercício da sexualidade, ganha contornos ainda no Direito Romano (PEREIRA, 2016, p. 79), e, a partir da Igreja Católica, é consagrado como “sacramento indissolúvel” (DIAS, 2020, p. 442).

Com o reposicionamento e ressignificação do papel da mulher na sociedade, bem como a consolidação da dignidade da pessoa humana como eixo axiológico do ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988 extinguiu a hierarquização entre os sujeitos da relação conjugal e assentou a igualdade material entre homem e mulher: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (art.



226, § 5º - BRASIL, 1988).

A despeito da divergência acerca de sua natureza jurídica (se negócio jurídico; se ato complexo; se instituição), entende-se, neste estudo, que o casamento perfaz-se como ato complexo, dependente, pois, da vontade dos nubentes, ao estabelecimento de comunhão plena de vidas, e complementado por normas de ordem pública, que instituem direitos e deveres a ser observados a partir da celebração do matrimônio (MADALENO, 2018, p. 104).

## **2.2 Família Constituída pela União Estável**

Caracterizada como a relação afetivo-amorosa não adulterina, não incestuosa, estável e duradoura, mantida, ou não, sob o mesmo teto, cuja finalidade é, ostensivamente, a constituição de família, sem, porém, a chancela da solenidade matrimonial, a união estável materializa-se como ato-fato jurídico cada vez mais comum, máxime à vista da facilidade dos rompimentos amorosos e informalidade ao seu estabelecimento (MADALENO, 2018, p. 684 e 1.175).

Entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a vigência do Código Civil de 2002, as Leis n. 8.971/1994 e n. 9.278/1996 regularam a união estável, aproximando-a do casamento. Há, todavia, quem visualize retrocesso, nesse particular aspecto, com o advento do Código Civil de 2002, porquanto teria conferido, em relação aos direitos aflorados de cada qual (casamento e união estável), “tratamento discriminatório entre duas entidades familiares que só se distinguem pela forma de constituição” (DIAS, 2020, p. 575). Noutro vértice, aqueles que não vislumbram igualdade entre os institutos, eis que a Constituição Federal, ao elevar a união estável ao status de entidade familiar, previu a facilitação de sua conversão em casamento (art. 226, § 3º, CF), realçando a diferença entre um e outro (MADALENO, 2018, p. 1.176).

## **2.3 Família Monoparental**

Por sua vez, o §4º do art. 226 da Constituição Federal prevê que a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes constitui-se em entidade familiar, conferindo, desse modo, juridicidade e proteção a uma diversidade de arranjos familiares, como, exemplificativamente, aquele provindo da maternidade ou paternidade unilateral, biológica ou socioafetiva, decorrente de viuvez, divórcio, anulação do casamento, dissolução da união estável ou técnicas de inseminação artificial (MADALENO, 2018, p. 10), sem prejuízo das configurações compostas “pela avó/avô, ou um parente, ou mesmo um terceiro qualquer

‘chefiando’ a criação de um ou mais filhos” (PEREIRA, 2015, p. 303).

Aspecto assaz relevante nessa seara é o lugar da sexualidade na relação familiar, já que “o enlaçamento destas estruturas, no âmbito da especial proteção do Estado, subtrai a conotação da natureza sexual do conceito de família” (DIAS, 2020, p. 450).

Sem embargo desse inegável avanço, carecem de regulamentação legislativa específica os direitos e obrigações decorrentes das famílias monoparentais (MADALENO, 2018, p. 10), que representam, como registra Maria Berenice Dias (2020, p. 450), a realidade de um terço das famílias brasileiras.

### **3 FAMÍLIAS CATALOGADAS PELA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA**

A dinâmica social do mundo pós-moderno anda a passos largos da produção legislativa do direito positivo, o que demanda hercúleo esforço hermenêutico para albergar as novas formatações familiares surgidas, na medida em que seria inadmissível “preordenar espécies estanques de unidade familiar e destiná-las como emissárias únicas da proteção estatal” (MADALENO, 2018, p. 07).

Daí por que a família não se limita à tríade constitucional dos arquétipos advindos do casamento, união estável e monoparentalidade, prevista em rol exemplificativo (PEREIRA, 2016, p. 44).

Logo, a atividade hermenêutica desempenhada pela jurisprudência e doutrina desvela-se fundamental à tutela jurídica dessa pluralidade de arranjos familiares, fincados, principalmente, sobre o afeto, este “tão forte e estrito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica não tenha sido assim” (BARROS *apud* MADALENO, 2018, p. 6).

Passa-se, doravante, a tecer considerações a respeito das famílias catalogadas pela jurisprudência e doutrina.

#### **3.1 Família Homoafetiva**

Seja na esfera pessoal ou na existencial, a relação contínua e duradoura entre pessoas do mesmo sexo poderá produzir efeitos no âmbito do Direito das Famílias, como mais uma projeção da plurissignificação da família (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 77).

Nesse sentido, Paulo Luiz Netto Lôbo (2015, p. 79) observa que, à caracterização dessa entidade familiar, deverão ser preenchidos os “requisitos de afetividade, estabilidade, ostensibilidade e a finalidade de constituição de família” (2015, p. 79), consoante preconiza o

*caput* do art. 1.723 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Nada obstante, “rios de tinta foram derramados para discutir se as uniões homoafetivas estariam, ou não, enquadradas nas latitudes e longitudes do conceito de família” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 77), até que, encampando a posição doutrinária majoritária, em 2011, no julgamento da ADPF n. 132 e da ADI n. 4.277, o Supremo Tribunal Federal, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, vedação à discriminação odiosa, liberdade, igualdade e proteção da segurança jurídica, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como núcleo familiar, estreme de dúvidas, tutelável juridicamente pelo Estado.

Garantiu-se, assim, a aplicação de todo o sistema de direitos e deveres do Direito das Famílias aos membros da família homoafetiva, como, por exemplo, os direitos relativos à sucessão, adoção, alimentos, uso do nome do companheiro (a), bem de família, dentre outros (MADALENO, 2017, p. 78-79).

### **3.2 Família Natural e Família Extensa**

O conceito legal de família natural e extensa está disposto no art. 25 e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). A primeira consiste na “comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”, e a segunda aquela que “se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

A família natural, portanto, corresponde à chamada família nuclear, via de regra, formada pelo casamento, união estável ou por qualquer dos pais e seus descendentes, enquanto a família extensa pode ser compreendida como o arranjo familiar originado, à guisa de exemplificação: a partir do retorno do filho, que antes formou sua família, ao convívio na casa dos pais; pela convivência dos pais idosos com os filhos e suas respectivas famílias, quando aqueles ou estes “não conseguem se sustentar e são incorporados em um dado grupo doméstico, ou quando os filhos formam um novo núcleo familiar e por falta de recursos permanecem na casa de seus pais.” (SOUZA, BELEZA e ANDRADE, 2012, p. 113).

Sublinhe-se que, embora a desatenta leitura do texto legal possa resultar no entendimento de que com a expressão “família natural” se privilegie a família biológica, é certo que nem “a Constituição da República (art. 227), ao garantir o direito à convivência familiar, nem o ECA (art. 19), ao assegurar à criança e ao adolescente o direito de ser criado e

educado no seio de sua família, está se referindo apenas à família biológica” (DIAS, 2020, p. 452), mas alcançando, também, a vinculação socioafetiva.

### **3.3 Família Substituta**

Regulada no art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), a família substituta é “representada pelos pais que se cadastram de forma unilateral ou bilateral, quando casados ou vivendo em união estável, como candidatos à adoção” (MADALENO, 2018, p. 29). Delineada a exposição da criança ou do adolescente à situação de risco e não sendo possível a sua manutenção na família natural ou extensa – que há de ser priorizada –, excepcionalmente, mediante guarda, tutela ou adoção, e após a destituição do poder familiar dos pais naturais, será inserido nesse arquétipo familiar (DIAS, 2020, p. 454).

### **3.4 Família Mosaico, Reconstituída ou Pluriparental**

Os meus, os seus, os nossos. Essa é a expressão que melhor traduz este arranjo familiar tão comum na hodierna sociedade, configurado a partir de novas núpcias de pais viúvos, divorciados ou solteiros. Alude não só à reconstituição, como ao estabelecimento de um novo relacionamento, no qual circulam filhos de outro precedente (GRISARD FILHO, *apud* MATOS, 2009, p. 398).

Nesse arquétipo, em verdade, não se perde a figura dos pais do núcleo originário ou precedente, mas se ganha o padrasto ou madrasta, sujeitos que também zelarão, em afeto e responsabilidade, pelo desenvolvimento da prole comum e da unilateral. É como pontuam, com precisão, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Konstanze Röhrmann (2005):

A multiplicidade de vínculos, a ambiguidade dos compromissos e a interdependência, ao caracterizarem a família mosaico, conduzem para a melhor compreensão desta modelagem. A especificidade do modelo familiar decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamento ou união anterior. Estes pais podem trazer para a nova família seus filhos e às vezes têm filhos em comum. A complexidade torna-se de alta densidade quando a família mosaico se desfaz para se refazer novamente de forma simultânea, buscando outros pares com seus outros filhos. É desse movimento de renovação familiar que decorre expressiva multiplicidade de parentes afins, desde os pais e filhos até avós, tios, sobrinhos, primos e outros, formando o desenho de um verdadeiro mosaico familiar.

Conquanto não reconhecidas, expressa e especificamente, nos textos normativos postos, sobreditas relações familiares têm recebido guarida na jurisprudência pátria, o que se destila, à guisa de exemplificação, da atribuição de obrigações e direitos aos padrastos e madrastas (*v.g.* alimentares; convivência etc.), com sustentáculo no elo socioafetivo, (DIAS,

2020, p. 452).

### **3.5 Família Anaparental ou Parental**

Embora, à primeira vista, note-se similaridade na nomenclatura, a família anaparental ou parental difere-se da família monoparental, pois naquela falta as figuras paterna e materna. Há, na realidade, a convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação familiar, com identidade de propósitos (DIAS, 2020, p. 450). E, à semelhança da família monoparental, inexistente qualquer conotação sexual e finalidade de procriação entre seus membros.

Paulo Luiz Netto Lôbo (2004) exemplifica a família anaparental ou parental num grupo de irmãos, conviventes na mesma residência, em interdependência afetiva, sem a figura originária do pai e da mãe (seja por morte ou abandono).

Ponto controverso, no entanto, diz respeito à resolução de questões patrimoniais surgidas desse núcleo familiar, vale dizer: se incidem as disposições relativas ao casamento e à união estável, nos quais o esforço comum, em princípio, confere a tônica no aspecto patrimonial (DIAS, 2020, p. 451); ou se a resolução dar-se-á no campo do direito das obrigações, com o reconhecimento de uma sociedade de fato (MADALENO, 2018).

### **3.6 Família Paralela ou Simultânea**

Inobstante a monogamia, prática prevalecente na sociedade ocidental, seja pressuposto ao casamento e à união estável, é inconteste que o ser humano, por vezes, mantém-se em relações adulterinas, as quais originam a chamada família paralela ou simultânea, “quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis” (DIAS, 2020, p. 447).

O seu reconhecimento jurídico como efetiva entidade familiar é mais um ponto divergente na doutrina. Rolf Madaleno (2018, p. 20), por um lado, acentua que o concubinato não pode ser equiparado à união estável, pois “sempre faltarão ao conjunto afetivo os requisitos da fidelidade e da exclusividade na coabitação”, os quais são necessários à sua configuração. Por outro, Maria Berenice Dias (2020, p. 448) posiciona-se favoravelmente ao reconhecimento da união simultânea como verdadeira união estável e adverte que “livrá-lo [o homem que mantém duas famílias] de responsabilidades é punir quem, durante anos, acreditou em quem lhe prometeu que, um dia, o amor seria exclusivo”.

A seu turno, Rodrigo da Cunha Pereira (2005, p. 233) concebe que, “para manter-se

a coerência no ordenamento jurídico brasileiro – já que o Estado não pode dar proteção a mais de uma família ao mesmo tempo”, a regulação dar-se-á no campo obrigacional, entendendo-se o arranjo paralelo como uma sociedade de fato. Há, ainda, quem ressalve as “uniões paralelas putativas”, assim compreendidas aquelas em que um dos conviventes age de absoluta boa-fé, desconhecendo que seu parceiro é casado ou convive em outra união estável, acreditando piamente na exclusividade da união, o que justificaria a regência pelo Direito das Famílias, porquanto equiparadas à união estável (GOECKS; OLTAMARI, 2008, p. 398-399).

### **3.7 Família Poliafetiva, Poliamor ou Poliamorismo**

A família constituída pela comunhão de vida conjugal entre mais de duas pessoas é denominada poliafetiva, cujo reconhecimento jurídico é também controvertido, em razão de sua estranheza ao padrão cultural da sociedade ocidental, que é, como dito, o da monogamia e exclusividade.

Reside a diferenciação entre a família simultânea e poliafetiva no critério espacial: na primeira não há a coabitação e manutenção de vida comum entre as duas famílias (originária e simultânea); já no poliamor a relação, embora atípica, é vivenciada, em coabitação, por todos os envolvidos, consciente e assentidamente (DIAS, 2020, p. 448).

Embora inexista regulação legal específica a seu respeito, o Conselho Nacional de Justiça já se pronunciou pela impossibilidade de lavratura de escritura pública de união estável poliafetiva, diante do precedente e notório caso do “trisal” de Tupã/SP, formado por um homem e duas mulheres, que buscaram uma serventia extrajudicial para oficializar a união (DIAS, 2020, p. 449).

Em sentido diverso, Rol Madaleno (2018, p. 28) conclui pela possibilidade de se reconhecer juridicamente, no âmbito do Direito das Famílias, o arranjo familiar proveniente da poliafetividade, com lastro na dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade nas relações familiares, afetividade, solidariedade familiar, especial proteção à família, além do pluralismo das entidades familiares e mínima intervenção do Estado na esfera privada da família (MADALENO, 2018, p. 28).

### **3.8 Família Multiespécie**

Numa aparente simbiose entre Direito Ambiental e Direito das Famílias, o animal doméstico ocupa, por vezes, papel de destaque nas dinâmicas familiares, destinatário que é do amor e carinho humanos, o que confere relevância jurídica a essa relação, sobretudo quando

surtem impasses acerca da custódia do animal, por ocasião dos rompimentos conjugais.

Está-se, assim, diante da chamada família multiespécie, “constituída pelos donos e seus animais de estimação, membros não humanos” (DIAS, 2020, p. 442). Dentre os seus pressupostos, destacam-se: o reconhecimento familiar do animal de estimação; a consideração moral deste; o apego e convivência íntima com o animal de estimação; e sua inclusão em rituais familiares (LIMA, 2016, p. 315).

Mais uma vez com arrimo na afetividade, agora entre os membros humanos da família e os animais não humanos, à míngua de regulação legislativa expressa e específica acerca dessa estruturação familiar e suas contendas, o Instituto Brasileiro de Direito das Famílias – IBDFAM editou o Enunciado n. 11, segundo o qual: “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

#### **4 REFLEXOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: DESCOMPASSO ENTRE A REALIDADE SOCIAL E O DIREITO POSITIVO**

As expressivas transformações sociais ocorridas, sobretudo a partir do final do século XX, implicaram, como visto, no surgimento de variadas formas de relacionamentos interpessoais, resultando, assim, na plurissignificação da família e no reconhecimento da relevância jurídica da afetividade.

Em tempos de modernidade líquida, todavia, esses mosaicos familiares multifacetados, permeados de subjetividade e volúveis culminam na complexização dos conflitos que lhes são próprios, os quais, assim como os arranjos familiares em si, por vezes, não são tratados de forma expressa e específica pelos textos normativos positivados, seja no aspecto material, seja no processual.

Noutras palavras, nota-se um direito positivo insuficiente a tutelar de forma efetiva, tempestiva e qualitativa [trinômio esse que perfaz o acesso à ordem jurídica justa, segundo Kazuo Watanabe (1988)] essa plurissignificação e suas contendas. É nesse contexto que o Estado perde a capacidade de ser o único centro normativo e resolutivo dessas questões, o que reclama a delegação dessa prerrogativa, bem como, “mais importante ainda, a se render ao fato de que os atores sociais cada vez mais regulam a si próprios” (FARIA, 2010, p. 3).

A complexização inerente a essa modernidade fluida conduziu à crise da lei e indeterminação do Direito, notadamente no âmbito do Direito das Famílias, conforme quadros delineados, “com a transferência de maior competência decisória a juízes e tribunais,

que passaram a fazer valorações próprias diante de situações concretas da vida” (BARROSO, 2015, p. 48). Daí por que a dinâmica diferenciada das famílias e seus conflitos, que consubstanciam em demandas e processos particularizados e complexos, exige também uma solução normativa mais aderente, interdisciplinar e casuística, mediada, quando necessário, por intérpretes do Direito mais sensíveis ao misto de sentimentos que move muitas partes (DIAS, 2013, p. 83-88). Mais, ainda, há se distanciar da “valoração subjetiva dos conceitos, que transforma o debate jurídico em ringue ideológico no qual, infelizmente, nem sempre a maioria da magistratura se mostra alinhada com a família democrática, reduto de liberdade na igualdade e na solidariedade constitucionais” (TEPEDINO, 2015, p. 13).

Tampouco é desejável, a despeito desse contexto de crise do direito positivo, mais regulação, a fim de criar uma miríade de normas, materiais e processuais, que dificilmente conseguirão acompanhar e tutelar adequadamente a fluidez das relações familiares.

Diante desse cenário, os meios negociados de resolução de conflito – na esfera do Direito das Famílias: mediação, conciliação e negócios jurídicos processuais – despontam como instrumentos mais flexíveis, dinâmicos e, portanto, adequados à tutela qualitativa, efetiva e tempestiva dessa plurissignificação da família e seus conflitos. Como pontuou João Baptista Villela, à luz dos estudos desenvolvidos pelo jurista francês Michel Vasseur, “assistimos hoje ao deslocamento progressivo de uma sociedade fundada no unilateral imposto para uma sociedade que se inspira no bilateral negociado” (1999, p. 11).

Apresenta-se pertinente, nessa toada, a ampliação do espaço de negociação no Direito das Famílias, de sorte a estimular o exercício da autonomia privada e preservar a liberdade na família, reservando a intervenção ou restrição do Estado a aspectos pontuais de ameaça à própria liberdade e outros valores existenciais. Afastando-se de visões preconceituosas baseadas em padrões pré-concebidos de moralidade, o formalismo deve adquirir relevância emancipadora, de modo que a negociação, em suas diversas expressões, promova o desenvolvimento da personalidade dos membros do núcleo familiar, à vista de sua singularidade, em respeito à alteridade e às escolhas existenciais (TEPEDINO, 2015, p. 496).

A autonomia privada, cuja expressão mais relevante é a liberdade contratual, visualiza-se num processo de normatividade das relações jurídicas pelos próprios sujeitos que a integram e, assim, ficam obrigados a observar essas normas. Já na autodeterminação nota-se um poder conferido ao sujeito, de caráter ontológico, de gerir, livremente, a sua esfera de interesses, orientando a sua vida e as suas preferências (RIBEIRO, 1999, p. 22).

Segundo Isabela Cristina Sabo (2017, p. 82), as liberdades fundamentais expressam a própria existência do indivíduo, motivo pelo qual, nesse ponto, afasta-se da ideia de



autonomia privada, porquanto se aproxima de questões relativas à existencialidade, decorrendo daí a autodeterminação do sujeito, enquanto operador de sua própria existência física e psíquica, e, desse modo, capaz de regulamentar um campo particular e íntimo que não se pode permitir a interferência estatal como regra, com a imposição de limitações, por referir-se somente ao indivíduo em específico, e não a terceiros, à vista do pluralismo dos estilos de vida atuais. “Ainda que o Estado não adote como regra a total liberdade de conduta do indivíduo, cabe reconhecer sua capacidade de autodeterminação e a necessária observância de suas escolhas”.

Há, assim, se prestigiar nas relações familiares: a) quando relativas a aspectos puramente patrimoniais, a autonomia privada (v.g. escolha e alteração do regime de bens, e os feitos respectivos, *ex nunc* ou *ex tunc*, ressalvando direito de terceiros; acordos de partilha de bens por ocasião do rompimento da sociedade conjugal; afastando-se a imposição do regime da separação obrigatória ao maior de setenta anos); e b) quando a aspectos existenciais, a autodeterminação (v.g. escolha dos parceiros; rompimento das relações; planejamento familiar; contratos de união estável; acordos de guarda, alimentos e visitas), relegando-se a interferência estatal àqueles casos em que evidenciada ameaça ou violação de interesses existenciais superiores, como, à guisa de elucidação, o de crianças e adolescentes.

## CONCLUSÃO

Inferiu-se, da análise realizada, que as transformações sociais ecoam na estruturação e dinâmica da família, desde a antiguidade até a pós-modernidade. Assim é que, a partir de primitivos agrupamentos sociais, cujo objetivo central era a sobrevivência de seus integrantes, até se chegar à juridicidade da afetividade que permeia as relações interpessoais, tornando-a instrumento de realização individual e alcance da felicidade, lugar onde amor, respeito e igualdade são fundamentais, a família reluz o momento social em que vive.

A família contemporânea, em suas plurais significações, encontrou amparo jurídico na Constituição Federal de 1988, que, pela primeira vez, reconheceu laços não sacralizados pelo casamento como também relevantes e, assim, expressamente outorgou à união estável e à família monoparental a qualidade de entidades familiares, consolidando, desse modo, a afetividade como mais um elemento formativo da família.

Inadmite-se, de qualquer sorte, restringir a tutela jurídica da família, tão somente, àqueles arquétipos, específica e expressamente, previstos nos textos normativos, sobretudo em razão do relevante papel conferido à afetividade. Negar a plurissignificação da família - é

dizer, marginalizar uma pluralidade de arquétipos que não se encontram positivados textualmente, mas se materializam como verdadeiras entidades familiares, fundadas na afetividade e voltadas à realização existencial de seus membros -, importa, em última análise, negar, nesse aspecto, o acesso a uma ordem jurídica justa.

Logo, porquanto não é factível estabelecer uma significação unívoca de família na pós-modernidade, arranjos familiares cunhados pela jurisprudência, doutrina e, em alguns casos, legislação ordinária devem ser reconhecidos e tutelados juridicamente. Nesse sentido, identificaram-se: a família homoafetiva, a família natural, extensa e substituta, a família mosaico, recomposta, reconstituída ou pluriparental, a família parental ou anaparental, a família paralela ou simultânea, a família pautada do poliamor e a família multiespécie.

Enfim, *vis-à-vis* ao descompasso entre a plurissignificação da família e os textos normativos positivados, bem como a par das características apresentadas pelos plurais arranjos familiares e seus conflitos na pós-modernidade, tem-se que a utilização dos meios negociados de resolução de conflitos - como a mediação, a conciliação e os negócios jurídicos processuais -, assim como o prestígio à autonomia privada e à autodeterminação dos sujeitos, observados os lindes constitucionais, é vereda mais consentânea às famílias contemporâneas.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. Trad. Leonel Vallandro e Gerard Bornhein. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. 2, 2015.

BAUMAN, Zigmunt. Entrevista com Zigmunt Bauman [Entrevista cedida à Maria Lúcia Garcia Pallares-Burke]. **Tempo Social**, São Paulo, v. 16, n. 1, jun. 2004.

BAUMAN, Zigmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dent-zien. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 29 nov. 2019.

BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 29 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República [1940]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 29 nov. 2019.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

COULANGES, Fustel de. **A cidade Antiga**. Tradução: Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A., 2006.

DIAS, Maria Berenice de. **Manual Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: RT, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

ENGELS, Friedrich. **Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 12. ed., Rio de Janeiro: Bertrand, 1991.

FACHIN, Luiz Edson. A síndrome da família *light*. In: **Gazeta do Povo**, 2009. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaao/artigos/a-sindrome-da-familia-light-br3fguebs3mqvtidicz7hs1fy/>>. Acesso em: 03 jan. 2020.

FARIA, José Eduardo. A globalização econômica e sua arquitetura jurídica (dez tendências do direito contemporâneo). **Revista da Academia Judicial**, Florianópolis. Ano I, 2010, p. 41-59.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivim, 2016.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. In: **Congresso Brasileiro IBDFAM**. Anais. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva**. Política, Tradição e Estética na Ordem Social Moderna. Tradução: Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar, frente aos princípios constitucionais aplicáveis. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Cordeiro (coords.). **Atualidades do Direito de família e sucessões**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e psicanálise: um novo horizonte epistemológico. *In: Congresso Brasileiro IBDFAM*. Anais. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O Conceito de Família e sua Organização Jurídica. *In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) et al. Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

LACAN, Jacques. **Os complexos familiares na formação do indivíduo**: ensaio de análise de uma função em psicologia. Tradução: Marco Antonio Coutinho e Jorge Poriguará Mendes da Silveira Júnior. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Tradução: Mariano Ferreira. Petrópolis: Vozes, 1982.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Animais de estimação e civilidade**: a sensibilidade de empatia interespecie nas relações com cães e gatos. 2016. 363 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, Síntese, v. 24, p. 136-156, jun./jul. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. *In: IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em 29 mar. 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito da Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense, 2018.

MAFFESOLI, Michel. **Elogio da Razão Sensível**. Tradução: Albert Christophe Migueis Stuckenbruck. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade** (Tese de Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2010.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Aspectos jurídicos das famílias homossexual, simultânea e recomposta**. *In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (coords.)*. Direito de Família e Sucessões. São Paulo: Método, 2009.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**: uma abordagem psicanalítica. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.) **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato**: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A Família em Desordem**. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

SABO, Isabela Cristina. **Imputação da vontade virtual**: validade dos negócios jurídicos celebrados na Internet por crianças e adolescentes absolutamente incapazes e a responsabilidade concorrente dos pais e dos fornecedores. 2017. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, 2017.

SILVEIRA, Maria Lucia da. Família: Conceitos Sócio-Antropológicos Básicos Para o Trabalho Em Saúde. **Família, Saúde Desenvolvimento**, Curitiba, v.2, n.2, p.58-64, jul./dez. 2000.

SINGLY, François de. **Sociologia da família contemporânea**. Tradução: Clarice Ehlers Peixoto. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SOUZA, Alinne Bianca Lima; BELEZA, Mirna Carla Moreira; ANDRADE, Roberta Ferreira Coelho de Andrade. Novos arranjos familiares e os desafios ao direito de família: uma leitura a partir do Tribunal de Justiça do Amazonas. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, Macapá, nº 5, P. 105-119, dez. 2012.

TEPEDINO, Gustavo. Contratos em Direito de Família. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) *et al.* **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. Dilemas do Afeto. *In*: **Anais do X Congresso Brasileiro de Família**, 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/233.pdf>. Acesso em 02 fev. 2020.

VILLELA, João Batista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 21, 1979.

VILLELA, João Batista. Repensando o direito de família. *In*: COUTO, Sérgio (coord.). **Nova Realidade do Direito de Família**. Rio de Janeiro: COAD, Tomo 2, SC Editora Jurídica, 1999.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover (coord.) *et al.* **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135.